LEI Nº 840 DE 07 DE JUNHO DE 1994.

"Define Funcionário Público Municipal para fins de desconto da Contribuição Sindical, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, decreta e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Para efeito somente de definição da capacidade contribuitiva da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, é considerado FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, todo aquele que em caráter efetivo, "ad nutum", contratado, temporário, ou de qualquer outra natureza, exerça função, cargo ou emprego nos poderes LEGISLATIVO ou EXECUTIVO, Municipais e por esta atividade laborativa receba remuneração mensal do erário municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do "caput" deste artigo o PREFEITO MUNICIPAL o VICE-PREFEITO e os VEREADORES do Município de São João de Meriti, desde que não seja funcionário Municipal.

Art. 2º - A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL descontada de quem ' estatui o art. 1º será repassada ao sindicato da classe, com séde e território base neste Município, até o décimo dia útil subsequente ao último dia de pagamento do calendário do funcionalismo de ambos poderes.

Parágrafo Único - Após a data expressada no art. supra, a fonte pagadora depositária da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL responderá pelos juros e correção monetária da contribuição retida, sem prejuízo das sanções ' previstas na legislação federal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e, revoga-se as disposições contrárias.

São João de Meriti, 07 de junho de 1994.

ADILMAR ARCÊNIO DOS SANTOS
Prefeito